



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

RESOLUÇÃO CONSUNI N.º 94, DE 15 de junho de 2022

Dispõe sobre os procedimentos normativos para concessão de licença para capacitação aos servidores técnico-administrativos em educação - TAEs da Universidade Federal do Cariri - UFCA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, no uso da competência que lhe confere o Decreto Presidencial de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 3 de junho de 2019, seção 2, página 1, combinado com o inciso II, do art. 24, do Estatuto em vigor da Universidade Federal do Cariri - UFCA e o art. 7º, inciso XVI, do Regimento Interno do Conselho Universitário da UFCA;

Considerando o que deliberou o Conselho Universitário - Consuni, em sua Trigésima Quarta Reunião Ordinária, em 15 de junho de 2022;

Considerando a documentação constante nos autos do Processo n.23507.002231/2022-45,

Considerando o disposto no art. 87, da [Lei n. 8.112/90](#);

Considerando o disposto no [Decreto n. 9.991/19](#), alterado pelo [Decreto 10.506/20](#);

Considerando o disposto na [Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME n. 21 de 1º de fevereiro de 2021](#);

Considerando a [Portaria Conjunta SEPNIV-Casa Civil e SGP-ME n. 06 de 1º de fevereiro de 2022](#);

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão de licenças para capacitação aos servidores da UFCA, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e fixar critérios para concessão de licença para capacitação aos servidores técnico-administrativos em educação - TAEs da Universidade Federal do Cariri - UFCA.

Art. 2º Para efeito de aplicação do disposto nesta Resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - ação de desenvolvimento, capacitação ou treinamento regularmente instituído: atividade de aprendizagem estruturada para impulsionar o desempenho competente da atribuição pública em resposta a lacunas de performance ou a oportunidades de melhoria descritas na forma de necessidades de desenvolvimento, realizada em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências;

II - curso conjugado: realização concomitante de uma ação de desenvolvimento com atividade voluntária ou com atividades práticas em posto de trabalho;

III - mês: considera-se o período de 30 (trinta) dias;

IV - PDP: plano de desenvolvimento de pessoas;

V - atividade voluntária: iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada à pessoa física, a órgão ou à entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa; e

VI - atividades práticas em posto de trabalho: práticas profissionais realizadas por um servidor por meio da experiência, da prática do trabalho.

CAPÍTULO I

LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 3º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para realizar:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral; ou

III - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza no país.

§ 1º As ações de desenvolvimento que envolvam os incisos I e III deverão apresentar regulamentação válida em território nacional e carga individual mínima de 20 (vinte) horas.

§ 2º A ocorrência de ações que envolvam a alínea 'b' do inciso III deverá atender conjuntamente os critérios próprios previstos [na Portaria Conjunta SEPNIV-Casa Civil e SGP-ME n. 06 de 01/02/2022](#) e seus respectivos aditivos.

§ 3º O servidor poderá utilizar a licença para capacitação na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento para participação em programas de pós-graduação **stricto sensu** no país e no exterior, que tratam os incisos I e II do caput do art. 21 do [Decreto 9.991/2019](#).

§ 4º Os períodos ou parcelas de licença para capacitação não são acumuláveis.

Art. 4º A ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira somente poderá ocorrer de modo presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado no âmbito da UFCA.

Art. 5º O servidor poderá solicitar o pedido de licença para capacitação, condicionado a observância dos critérios:

I - a ação de desenvolvimento deve estar prevista no PDP no ano em que a licença será gozada;

II - a ação de desenvolvimento deve estar alinhada com as competências relativas ao cargo, função e ao órgão de exercício;

III - quando o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor;

IV - quando observado o planejamento interno organizacional e oportunidade do afastamento, de modo que não inviabilize o funcionamento do órgão, sobretudo nos períodos de maior demanda de força de trabalho;

V - relevância da ação de desenvolvimento para a instituição; ou

VI - 02 (duas) últimas avaliações de desempenho forem satisfatórias.

Parágrafo único. Consideram-se de relevância para a UFCA, as ações de desenvolvimento que contribuam para o alcance dos objetivos institucionais e planos setoriais, bem como os que potencializem o desempenho do servidor a fim de que gere resultados positivos na instituição.

Art. 6º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, 06 (seis) períodos e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A licença deve ser usufruída durante o quinquênio subsequente ao interstício integralizado.

Art. 7º Deverá ser observado o interstício de 60 (sessenta) dias entre os seguintes afastamentos para:

I - licenças para capacitação;

II - parcelas de licenças para capacitação;

III - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e treinamento regularmente instituído, e vice-versa; ou

IV - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação ou treinamento regularmente instituído e pós-doutorado se posterior à licença para capacitação.

§ 1º Quando o afastamento para participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no País ou realização de estudo no exterior anteceder à licença para

capacitação, serão aplicáveis os interstícios do §1º do art. 95 e §§ 2º a 4º do art. 96-A da [Lei n. 8.112](#), de 11 de dezembro de 1990, ressalvados apenas os casos de prorrogação de tratao § 3º do art. 3º desta Resolução.

§ 2º Após a conclusão da licença para capacitação, o servidor deverá aguardar 02 (dois) anos da conclusão da referida licença para solicitar afastamento para programa de pós-graduação **stricto sensu** conforme a [Lei n. 8.112/1990](#).

Art. 8º A UFCA poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação ou do conjunto de ações for igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O cálculo será realizado pela divisão da carga horária total da ação ou do conjunto de ações pelo número de dias do afastamento, multiplicando-se o resultado por sete dias.

Art. 9º No âmbito da UFCA, o quantitativo máximo de concessões de licença para capacitação não poderá ultrapassar os 05% (cinco por cento) dos servidores em exercício, ressalvado a possibilidade de arredondamento do total de vagas, a critério da Administração, para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando o quantitativo de solicitações ultrapassar o percentual máximo, terá prioridade o servidor que:

I - estiver mais próximo da prescrição do direito à licença para capacitação;

II – tiver maior tempo de serviço na UFCA;

III - tiver maior tempo de serviço na atual unidade de trabalho; ou

IV – tiver maior idade.

Art. 10. Para fins de contagem do quinquênio para concessão da licença paracapacitação, será considerado apenas o tempo de efetivo exercício nos termos da [Lei 8.112/1990](#).

Art. 11. A licença para capacitação deverá ser solicitada via processo, instruído devidamente com a documentação informada pela - Progep, disponível no portal da UFCA.

§ 1º O servidor deverá formalizar a solicitação de licença para capacitação por meio de formulário próprio e documentos comprobatórios, e encaminhar o processo para a Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal - CDP da Progep com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para os casos de licença no país e 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência para os casos de licença no exterior.

§ 2º Processos com a falta de documentação, erros de preenchimento do formulário ou que contenham informações insuficientes para o seguimento da análise serão devolvidos à unidade de exercício para as adequações necessárias.

§ 3º Processos com prazo inferior ao previsto no § 1º estarão sujeitos ao indeferimento.

§ 4º Caso o servidor deseje gozar o período remanescente da licença para capacitação, deverá apresentar a solicitação em um novo processo.

§ 5º Os documentos relativos à solicitação para a licença para ações de desenvolvimento que estiverem em língua estrangeira deverão conter tradução simples.

Art. 12. O servidor se afastará com a remuneração do cargo efetivo, não fazendo jus a percepção de adicional ou gratificação decorrente de atividades insalubres, perigosas, de raios x ou substâncias ionizantes, ficando suspenso o pagamento.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo atenderá a normas específicas, em especial à Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022, que estabelece orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

Art. 13. A licença para capacitação será concedida após deferimento do processo pela Progep, com a emissão de portaria e a publicação no Diário Oficial da União, quando for o caso de licença no exterior.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 14. São responsabilidades do(a) servidor(a):

I - solicitar abertura de processo de concessão nos prazos previstos nesta Resolução, contendo formulário próprio e documentos comprobatórios e encaminhar para o setor competente de apreciação;

II - participar das ações de desenvolvimento para as quais se inscreveu e tenha sido liberado;

III - dedicar-se às ações de desenvolvimento, renunciando durante o período de sua realização toda ocupação que possa inviabilizar a obtenção do título/certificado pretendido;

IV - comunicar à Progep, com a ciência da chefia imediata e tão logo se dê o motivo, eventuais alterações na data de início ou necessidade de cancelamento da Licença para capacitação, evitando gastos com publicação e tramitação desnecessária;

V - informar à chefia imediata e à chefia superior da unidade qualquer intercorrência

durante o gozo da licença para capacitação, inclusive em relação às licenças previstas em lei (tratamento da própria saúde, gestante, paternidade, por motivo de doença em pessoa da família, etc.) que possam implicar em suspensão, alteração ou cancelamento da licença;

VI - apresentar-se à chefia imediata no primeiro dia útil após o término da Licença para capacitação, incluindo o tempo de deslocamento;

VII - compartilhar e utilizar os conhecimentos obtidos, sempre que possível; e

VIII - cumprir todos os procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 15. Compete à chefia imediata do(a) servidor(a):

I - se pronunciar no processo com base na análise dos critérios descritos no art. 5º desta Resolução;

II - informar à Progep em caso de desistência/interrupção do(a) servidor(a) em participar da ação de desenvolvimento em que estava matriculado(a);

III - informar à Progep sobre o retorno antecipado do(a) servidor(a), se ocorrer, com a devida justificativa;

IV - incentivar o(a) servidor(a) na disseminação do conhecimento obtido nas ações de desenvolvimento;

V - propor à Progep a revisão da licença do(a) servidor(a) que infringir o disposto nesta Resolução; e

VI - cumprir todos os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Nas licenças que envolverem servidores técnico-administrativos, caberá a apreciação e a decisão pela chefia da Unidade, com ciência da chefia setorial, se houver.

Art. 16. Compete à Progep:

I - consultar os registros funcionais do(a) servidor(a) para verificar se houve afastamentos ou licenças que alterem o período aquisitivo do quinquênio de efetivo exercício;

II - verificar se o processo está instruído de acordo com esta Resolução;

III - analisar eventuais alterações na data de início ou necessidade de cancelamento da licença informados pela Chefia Imediata do(a) servidor(a);

IV - revisar o ato de concessão para licença para capacitação quando o servidor infringir as disposições desta Resolução; e

V - emitir parecer conclusivo para orientar a decisão final sobre o ato concessório.

Art. 17. A licença para capacitação somente será concedida por meio de portaria, após o parecer conclusivo de que trata o inciso V do artigo anterior, por ato do:

I - Pró-Reitor(a) de Gestão de Pessoas em caso de afastamentos no país; ou

II - Reitor(a) em caso de afastamentos para o exterior.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 18. O recurso sobre a manifestação contrária da CDP será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 02 (dois) dias, o encaminhará ao Pró-Reitor

de Gestão de Pessoas.

Art. 19. O prazo para interposição de recurso administrativo será de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo(a) servidor(a), excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser decidido pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento dos autos.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

§ 3º Da decisão de que trata o § 1º, caberá um último recurso ao Reitor da UFCA.

Art. 20. O recurso sobre a manifestação contrária da Unidade Acadêmica ou Administrativa será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará diretamente ao Reitor da UFCA, que observará os mesmos prazos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 21. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 22. O recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário ou por decisão fundamentada da autoridade competente para apreciá-lo.

Art. 23. Em situações não contempladas nesta Resolução, caberá recurso nos termos da [Lei n. 9.784/1999](#).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O(a) servidor(a) poderá se ausentar das atividades na UFCA somente após a publicação do ato de concessão do afastamento no Portal da UFCA ou no boletim interno.

Parágrafo único. Em casos de licença para capacitação no exterior, o servidor deverá aguardar a publicação do ato concessório no Diário Oficial da União.

Art. 25. Nas licenças para capacitação por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o(a) servidor(a) requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar do dia subsequente ao 30º dia da licença.

Art. 26. O(a) reitor(a) poderá, em caráter excepcional, deferir o reembolso da inscrição e da mensalidade pagas pelo servidor em ações de desenvolvimento, atendida as seguintes condições:

I - existência de disponibilidade financeira e orçamentária;

II - atendimento das condições previstas nos normativos vigentes, para a realização da ação de desenvolvimento; e

III - existência de justificativa do requerente, com a concordância da Administração, sobre a imprescindibilidade da ação de desenvolvimento para os objetivos organizacionais da UFCA.

Parágrafo único. O caput deste artigo deve atender os fluxos e critérios de ressarcimento estabelecidos na instituição.

Art. 27. O(a) servidor(a) deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou sua licença no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de retorno às atividades, devendo, apresentar documento comprobatório, tais como:

I - certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

II - relatório de atividades desenvolvidas; e

III - cópia de trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com sua licença à UFCA, na forma da legislação vigente.

Art. 28. A licença para capacitação poderá ser interrompida, excepcionalmente, sem o ressarcimento ao erário, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do servidor, quando a interrupção for motivada por caso fortuito ou força maior e desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento na ação de desenvolvimento até a data do fato que ensejou a interrupção; ou

II - no interesse da Administração, em razão de excepcional necessidade de serviço, devidamente justificada pela Chefia Imediata ou da Unidade Acadêmica ou Administrativa e ratificada pela Progep.

Art. 29. Os afastamentos poderão ser suspensos, excepcionalmente, sem o ressarcimento ao erário, por normas estabelecidas pela instituição ou que esta deva cumprir.

§ 1º Entende-se por suspensão do afastamento os casos em que o(a) servidor(a) tiver o intuito de retomar a mesma ação de desenvolvimento.

§ 2º O deferimento do pedido de suspensão só poderá ocorrer nos casos em que comprovadamente, por questões excepcionais e alheias ao servidor, não é possível a continuidade da ação de desenvolvimento, a exemplo de pandemias, desastres naturais, conflitos de grande proporção e demais situações que inviabilizem provisoriamente a continuidade da referida ação.

§ 3º No período de suspensão de prazo, o(a) servidor(a) ficará à disposição da sua Unidade Acadêmica ou Administrativa.

Art. 30. Não será concedida licença para capacitação aos servidores que estejam respondendo a Sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 31. O período de licença para capacitação é contado como efetivo exercício, sendo, portanto, computado para efeito de aposentadoria.

Art. 32. A autorização para o usufruto de licença para capacitação não permite a contratação de substituto para o servidor.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Progep.

Art. 34. As orientações gerais firmadas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec prevalecem sobre esta Resolução.

Art. 35. Esta resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente
RICARDO LUIZ LANGE NESS
Presidente do Conselho Universitário